



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0141/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que institui o Programa Municipal de Monitoramento Preventivo de Agressores com Medida Protetiva, no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, o Programa tem como finalidade contribuir para a prevenção do feminicídio e da violência doméstica contra a mulher, mediante cooperação com órgãos do Poder Judiciário e do Governo do Estado.

Ainda de acordo com a propositura, o Programa tem como objetivos apoiar a implementação de sistema de monitoramento eletrônico de agressores submetidos a medidas protetivas de urgência, integrar informações com os sistemas de segurança pública, permitir atuação preventiva da Guarda Civil Metropolitana e reduzir os índices de reincidência em violência doméstica (art. 2º).

O projeto reúne condições para seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

Cumprе ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ (Tema 917 da repercussão geral), firmou a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Assim, somente nas hipóteses de matérias expressamente reservadas ao Executivo é que se vedaria a iniciativa parlamentar, não sendo, por si só, a eventual geração de despesa suficiente para caracterizar vício de iniciativa.

No mérito, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar serviços públicos de interesse da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No caso, a proposta visa instituir política pública de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, matéria que se insere no âmbito da competência comum dos entes federativos, conforme dispõe o art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), segundo o qual a política pública destinada a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher será implementada por meio de ações articuladas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de organizações não governamentais.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez, estabelece expressamente que o Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, garantindo assistência social, médica, psicológica e jurídica às vítimas, bem como a adoção de medidas destinadas à sua proteção (art. 224).

Além disso, a proposta prevê a atuação preventiva da Guarda Civil Metropolitana, o que se harmoniza com o art. 88 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a Guarda Civil Metropolitana se destina à proteção da população, dos bens, serviços e instalações municipais, podendo atuar na prevenção da violência no âmbito das atribuições municipais.

Importa destacar que o projeto não cria estrutura administrativa, não altera atribuições específicas de órgãos municipais nem interfere no regime jurídico de servidores, limitando-se a estabelecer diretrizes para atuação integrada do Município com outros entes federativos e com o Poder Judiciário, no âmbito de política pública de proteção à mulher.

Dessa forma, a propositura apresenta caráter geral e programático, compatível com a iniciativa parlamentar, não se verificando afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em